

**Edital nº 1259/2013/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 802212011-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Sra. **Neuzila de Matos Pereira**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Neuzila de Matos Pereira, Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **802212011-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 02 de dezembro de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

**Edital nº 1260/2013/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 802172011-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Sra. **Delcimar de Souza Viana**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Delcimar de Souza Viana, Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **802172011-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 02 de dezembro de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

**Edital nº 1261/2013/2ª Controladoria/TCM (Processo nº 142032009-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. **Alfredo Sarubby do Nascimento**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 95 do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pelo Ato nº 15/2011, de 06/10/2011, c/c o art. 3º, I, "b" do referido regimento, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Alfredo Sarubby do Nascimento, Ordenador de Despesa da Companhia de Transporte do Município de BELÉM - CTBEL, exercício de 2009**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **142032009-00**, referente à prestação de contas daquela **Companhia**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 02 de dezembro de 2013.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

**CRÉDITO ADICIONAL NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 622779**

**PORTARIA Nº 28.154 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e,

CONSIDERANDO o art. 47 da Lei nº 7.650, de 25 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, combinado com a alínea "a" do inciso II do art. 6º da Lei nº 7.688, de 28 de dezembro de 2012, Lei Orçamentária Anual, que estabelece que os créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos serão reforçados até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no âmbito dos órgãos que integram os Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, por ato próprio de seus dirigentes. R E S O L V E :

Art. 1º - AUTORIZAR a suplementação no valor de R\$ 1.016.947,00 (Um milhão, dezesseis mil, novecentos e quarenta e sete reais) para atender a programação do orçamento vigente do Tribunal de Contas do Estado, na forma abaixo discriminada:

**Suplementação**

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa	Valor
01.032.1122.1.777	0101	3390.30	7.356,00
01.032.1122.1.777	0101	3390.39	11.300,00
01.032.1122.4.782	0301	3191.13	671.707,00
01.032.1122.4.782	0101	3191.13	142.400,00
01.331.1122.6.264	0101	3390.39	52.644,00
01.331.1122.6.264	0112	3390.39	40.000,00
01.331.1122.6.264	0301	3390.39	90.540,00
01.128.1122.6.266	0111	3390.39	1.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução da Portaria correrão por conta da anulação parcial da dotação consignada no orçamento, conforme discriminação a seguir:

**Redução**

Programa de Trabalho	Fonte	Natureza da Despesa	Valor
01.032.1122.1.777	0101	4490.51	11.300,00
01.032.1122.1.778	0301	4490.51	671.707,00
01.032.1122.4.782	0101	3190.16	142.400,00
01.032.1122.4.782	0112	3390.39	40.000,00
01.131.1122.4.786	0111	3390.39	1.000,00
01.032.1122.6.267	0101	3390.39	60.000,00
01.032.1122.6.267	0301	3390.39	15.810,00
01.032.1122.6.267	0301	4490.52	74.730,00

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 2013.

**CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**RESOLUÇÃO Nº. 18.527**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 623193**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 31/10/2013, tomou a seguinte decisão:

Processo nº. 2012/50805-3

Assunto: Consulta formulada pelo Exmº. Sr. JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, Secretário de Estado da Fazenda, acerca do alcance da penalidade de suspensão temporária em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/1993.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA:**

CONSULTA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE-PA. EXTENSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE.

1. Distinção dos termos Administração e Administração Pública prevista no corpo da Lei de Licitações e Contratos. Interpretação Autêntica Contextual;

2. Norma restritiva de direitos deve ser interpretada de forma estrita;

3. Norma de cunho punitivo. Aplicação dos Princípios de Direito Penal. Princípio da Reserva Legal;

4. Divergência na Doutrina e Jurisprudência;

5. Abrangência. Aplicação da norma no âmbito do órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 081/2012, adotar como resposta à consulta formulada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Exmº. Sr. José Barroso Tostes Neto, que os efeitos da suspensão prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 se aplicam apenas aos certames realizados pelo então órgão sancionador, tendo como fundamentação o parecer da Procuradoria do TCE-PA, abaixo transcrito:

EXPEDIENTE: 2012/03991-7

PROC. Nº: 2012/50805-3

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ASSUNTO: CONSULTA - ALCANCE DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA EM LICITAÇÃO

PARECER Nº: 60/2013.

**1. Da Consulta**

Foi encaminhado a esta Procuradoria o processo Nº 2012/50805-3, pela Presidência desta Corte de Contas, a pedido do Excelentíssimo Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, cujo

objeto cinge-se à consulta realizada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. José Barroso Tostes Neto, acerca da aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inc. III, do art. 87, da Lei nº 8.666/91.

Em apertada síntese, questiona-se a respeito do alcance da aplicação da sanção de suspensão temporária, se ela se estende a todos os Poderes Públicos Estaduais; ou ao Poder Executivo Estadual ou apenas à Secretaria que aplicou a penalidade.

A divergência encontrada na doutrina e na jurisprudência reside na interpretação dada aos termos "Administração" e "Administração Pública", previstos nos incisos III e IV, respectivamente, que para o Estatuto Licitatório possuem significados distintos.

É o relatório, passa-se a opinar.

**2. Do Parecer**

**2.1. Breves considerações acerca das sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93**

As sanções administrativas previstas no Estatuto Licitatório surgiram com o intuito de proteger a coisa pública, por meio da repressão de condutas incompatíveis com o interesse público.

Sabe-se que a Administração Pública deve prestar seus serviços de forma adequada, eficiente para a coletividade, o que reforça o mandamento constitucional da escolha da melhor proposta, da proposta mais vantajosa ao interesse público, previsto no art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/88.

Veja-se que a preocupação do legislador não se restringiu ao processo licitatório, uma vez que as mesmas condições exigidas para a habilitação e qualificação na licitação, também devem ser mantidas pelo contratado ao longo da execução do contrato, nos termos do art. 55, XIII, Lei nº 8.666/93.

Com a finalidade de coibir os abusos praticados pelos contratados ou contratados em potencial, o Estatuto Licitatório no artigo 87 relacionou uma série de atos administrativos de caráter sancionatório em razão da inexecução total ou parcial do contrato, veja-se:

Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Ainda no que diz respeito às penas de caráter administrativo, nos termos do art. 88, do referido diploma legal, as penalidades de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser aplicadas também a empresas ou profissionais que:

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

Da leitura do art. 87 supracitado observa-se que as sanções foram enumeradas de forma gradativa pelo legislador, em ordem crescente, da mais leve para a mais severa.

Ressalta-se ainda o cunho discricionário do administrador na aplicação da sanção, uma vez que a norma não traz os fatos determinados para sua aplicação, as hipóteses de incidência, o que já rendeu severas críticas por parte da doutrina. A despeito disso, nada impede que o administrador aplique as sanções, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, veja-se o ensinamento do doutrinador Lucas Rocha Furtado, acerca da ponderação a ser realizada quando da aplicação da sanção:

*"Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o propósito de receber pagamento por serviços não*